



**CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA  
PODER LEGISLATIVO  
GABINTE DO PRESIDENTE**

VETO n. 04/2021 ao PLO n. 01/2021  
Veto Total

O Prefeito Municipal apresentou ao Poder Legislativo Veto n. 04/2021, Veto Total ao PLO n. 01/2021, que “Dispõe sobre a adoção por parte do Município de Conceição do Coité de políticas públicas de manutenção e sobrevivência da economia local concedendo desconto aos valores cobrados para Taxa de Licença de Funcionamento – TLF, exercício de 2021”, protocolado tempestivamente.

Documento disponível em

[http://conceicaodocoite.legis.net.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/195/mensagem\\_de\\_veto\\_04.pdf](http://conceicaodocoite.legis.net.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/195/mensagem_de_veto_04.pdf)

O Veto foi remetido para Assessoria Jurídica - AJUR que emitiu seu Parecer Jurídico o qual encontra-se disponível em

[http://conceicaodocoite.legis.net.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2021/484/29042021\\_parecer\\_juridico\\_vt\\_04.pdf](http://conceicaodocoite.legis.net.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2021/484/29042021_parecer_juridico_vt_04.pdf)

É o Relatório.

Além dos comandos constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, o processo legislativo em Conceição do Coité é fundado no CPL - Código de Processo Legislativo (Decreto Legislativo n. 215/2014), normas regimentais e precedentes regimentais. No processamento do Veto há regência do Precedente Regimental n. 12, de 29 de abril de 2019.

Assim, o veto obrigatoriamente deve ser ato expresso, formal, motivado, total ou parcial, supressivo, superável ou relativo, irretratável, imutável e único. Não há como fugir desta regra.

Ao Presidente da Câmara compete aceita as proposições legislativas e não legislativas. Diz o CPL, em seu Art. 24:

“Art. 24. O Presidente da Câmara, conforme o caso, não aceitará, devolvendo-as com a devida fundamentação, as proposições legislativas:

...  
*IV – que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos deste código;* ”

Estabelece o Precedente Regimental n. 12/2019, no Art. 3º:

“Art. 3º Na hipótese do Presidente Câmara Municipal não aceitar o Veto em face de sua forma e ou por não atender o Art. 66, § 2º da Constituição Federal, será considerada a sansão tácita para fins de promulgação, quando decorrido este prazo legal.”

O Parecer Jurídico da AJUR aponta ausência de requisito formal previsto no Art. 66, § 2º, da C.F., cujo pronunciamento acato integralmente.

Assim, com fundamento no Art. 3º, do Precedente Regimental n. 12/2019 e Art. 24, IV, do CPL, NÃO ACEITO o VETO N. 04/2021 ao PLO n. 01/2021.

Retorno o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento desta decisão, para que o Chefe do Poder Executivo promulgue a respectiva Lei, sob pena de assim proceder o Chefe do Poder Legislativo, na forma do § 7º, do Art. 35, do CPL.

Conceição do Coité, 04 de maio de 2021.

Adalberto Neres Pinto Gordiano  
Presidente da Câmara Municipal.